ESTADO DA PARAIBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

LEI Nº 385/2006 **Em, 19 de Dezembro de 2006.**

DISPÕE SOBRE OS TRANSPORTES ESCOLARES DENTRO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JOSÉ DE ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Prefeito Constitucional do Município de Livramento, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e comungando com o artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, **TORNA PÚBLICO,** que a Câmara Municipal **APROVOU e DECRETOU,** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito dos limites do Município de Livramento, Estado da Paraíba, que a partir do ano de 2007, somente poderão ser autorizados para utilização para o transporte de escolares, os veículos que se enquadrarem dentro dos parâmetros de normas de segurança estabelecidos pela Resolução nº 82 de 19 de Novembro de 1998, do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º. São condições mínimas para concessão de autorização, que os veículos estejam adaptados conforme itens a seguir:

I – bancos com encosto, fixados na estrutura da carroceria;

II – carroceria, com guardas altas em todo o seu perímetro, em material de boa qualidade e resistência estrutural,

III – cobertura com estrutura em material de resistência adequada,

IV – pneus em condições de uso adequadas,

V – faróis em perfeito funcionamento, permitindo o uso de forma correta e precisa durante a noite,

Parágrafo único – Os veículos referidos neste artigo, só poderão ser utilizados após vistoria da autoridade competente para conceder a autorização de trânsito, em cujo caso e por ser âmbito municipal, ficam sujeitos a deliberação de agentes da SMTT – Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, criada pelo Município desde o ano de 2002, conforme lei municipal nº 321/2002.

ESTADO DA PARAIBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Art. 3º. O Município, fica autorizado a firmar convênio com o DETRAN/PB para em conjunto com a SMTT – Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, efetuar a devida vistoria dos veículos destinados ao transporte de escolares em seu âmbito.

Art. 4º. Em se tratando de condução e legalização dos veículos, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – condutores devidamente habilitados e com CNH legalizada e atualizada,

II - veículos rigorosamente legalizados,

Art. 5º. Não poderão ser utilizados para o transporte de escolares, veículos tipo basculantes, boiadeiros e de porte superiores a camionetes F4000, à exceção de ônibus.

Art. 6º. Todo e qualquer veículo que vier a ser utilizado para o transporte de escolares dentro dos limites deste município, fica sujeito às determinações desta lei, inclusive os que vierem a ser contratados para transporte de escolares da rede estadual de ensino.

Art. 7º. Satisfeitos os requisitos enumerados nos artigos anteriores, a autoridade competente, neste caso, a SMTT, estabelecerá no documento de autorização as condições de higiene e segurança, definindo os seguintes elementos técnicos:

I – número de estudantes a serem transportados,

II – local de origem e de destino do transporte,

III – itinerário a ser percorrido,

IV – o prazo de validade da autorização.

Art. 8º. Sob pena de perder a condição de veículo de transporte de escolar, este não poderá enquanto perdurar contrato de prestação de serviços para transporte de escolares, ser utilizado para outras finalidades tais como: transporte de cargas ou animais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Livramento/PB, em 19 de Dezembro de 2006.

José de Arimatéia A R de Lima
Prefeito